



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 399/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre a criação do Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte do Grafite e Murais em Territórios da Cidade.

O art. 1º institui o Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte do Grafite e Murais em Territórios da Cidade.

Pelo art. 2º, entende-se por território da Cidade para Arte do Grafite e Murais, área pública estabelecida pelo Poder Executivo por cada uma das Prefeituras Regionais.

O § 2º do art. 4º determina que as intervenções poderão ser feitas de forma individual, por grupos, entidades culturais e artísticas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs.

O caput do art. 5º faculta ao Município a liberação dos espaços e o prazo de permanência de exposição das obras. Determina o § 1º desse artigo que o Município deixará disponibilizado nas Prefeituras Regionais e on line os espaços definidos em cada região para escolha dos interessados, e o seu § 2º estatui que os interessados poderão fazer o termo de permissão junto as regionais para reserva da área escolhida, onde deverá estar estabelecido prazo para projeto da intervenção, início e término. Por seu turno, o § 5º estabelece que as intervenções poderão ser retiradas por degradação, depredação ou para troca de trabalhos antes do prazo fixado mediante comunicação aos autores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo em vista a ausência do dispositivo referente à data da vigência da lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. No entanto, apresentamos o substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, adaptando os termos da propositura, conforme sugestão do Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0219/17

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte Urbana em Territórios da Cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte Urbana Territórios da Cidade.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se por território da Cidade para Arte Urbana, área pública estabelecida pelo Poder Executivo por cada uma das Prefeituras Regionais.

Art. 3º Os territórios têm como objetivo:

- I - valorizar e difundir a arte do grafite;
- II - incentivar ações locais em todas as regiões da cidade;
- III - apoiar coletivos de arte;
- IV - simplificar procedimentos de autorização.

Art. 4º As intervenções artísticas não poderão ter cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

§1º Qualquer ato que se enquadre nas hipóteses citadas no caput deste artigo estará sujeito a perda da possibilidade de apresentação em área pública, além de responsabilização nos termos da lei.

§2º As intervenções poderão ser feitas de forma individual, por grupos, entidades culturais e artísticas e Organizações da Sociedade Civil - OSCs.

Art. 5º Fica facultado ao município a liberação dos espaços e o prazo de permanência de exposição das obras.

§1º A Secretaria Municipal de Subprefeituras será responsável pela coordenação do Programa.

§2º Cada Subprefeitura será responsável pelo mapeamento dos territórios, pela organização das informações que serão um banco de dados de muros e painéis disponíveis para pintura, pela divulgação ao munícipe pelo website deste banco de dados, pelo recebimento das propostas e atendimento ao cidadão para dirimir dúvidas, pela assinatura do termo de permissão e pela autorização de remoção caso seja necessário.

§3º Os interessados poderão fazer o termo de permissão junto as regionais para reserva da área escolhida, onde deverá estar estabelecido prazo para projeto da intervenção, início e término.

§4º O não cumprimento do prazo estabelecido pelo próprio proponente, deixará automaticamente a área disponibilizada para outro interessado.

§5º A intervenção poderá ficar exposta no prazo de 01, 02 ou no máximo de 03 anos, a partir do término da obra, de acordo com o tempo estabelecido na permissão.

§6º As intervenções poderão ser retiradas por degradação e depredação antes do prazo fixado, caso o proponente não arque com as ações de reparo e manutenção.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/06/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL) - Relator

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.